



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

OBJETO	PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL LEI FEDERAL 13.019/2014
ENTIDADE	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM - APAE
ASSESSOR JURÍDICO	PEDRO SANTOS DE AZEVEDO
DESTINATÁRIOS	GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

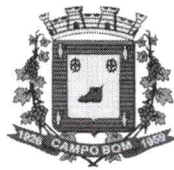
PARECER JURÍDICO

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário,

Vem a esta Procuradoria Jurídica Municipal o expediente, cujo objeto é o repasse de valor para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom – APAE para a realização de parceria na área da assistência social, no âmbito da Lei Federal n.º 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O presente procedimento está instruído com Plano de Trabalho apresentado pela entidade, onde consta como previsão orçamentária para sua execução na quantia de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) para os 12 meses do ano de 2022.

Também, anexo ao procedimento a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação no sentido da aprovação do Plano de Trabalho apresentado, bem como parecer técnico no sentido da possibilidade de firmar parceria com a referida entidade sem a realização de chamamento público, este previsto no artigo 31 da Lei federal n.º 13.019/2014.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Em que pese não venha ser objeto do presente parecer, o plano de trabalho apresentado pela entidade guarda relação direta com a área da assistência social e principalmente com o trabalho prestado pela APAE junto aos excepcionais e suas famílias.

Do ponto de vista legal, a realização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil está prevista pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal n.º 6.369/2017, que dispõe de forma clara, da necessidade de realização, como regra, de chamamento público.

Excetuou, entretanto, assim como na Lei de Licitações, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público, desde que atendidos os requisitos constantes dos artigos 30 e 31 da Lei Federal 13.019/2014.

Neste sentido, para os casos de dispensa de chamamento público, a Lei dispôs da seguinte forma:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

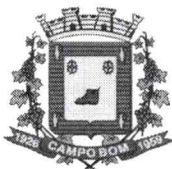
II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No que tange a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, o artigo 31 da Lei Federal traz a seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

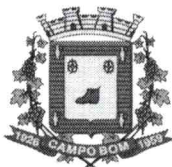
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Salienta-se que hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 do Marco Regulatório, tal dispensa ou inexigibilidade de realização de chamamento público deverá justificada pelo administrador público.

Pois bem, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresentou justificativa e parecer técnico, conforme anteriormente mencionado, entendendo pela inexigibilidade de chamamento público por não haver viabilidade de competição, em razão da singularidade do objeto da parceria.

No caso em análise, cediço que apenas a APAE pode executar, no âmbito do município, o objeto proposto, visto que inexistente outra instituição que tenha a expertise e o quadro qualificado que esta possui, não se vislumbrando qualquer óbice para a assinatura de Termo de Fomento entre a entidade e o Poder Público.

Assim, OPINO favoravelmente a possibilidade de formalização da parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bom - APAE, por meio de Termo de Fomento, com inexigibilidade de chamamento público, na forma do artigo 31,



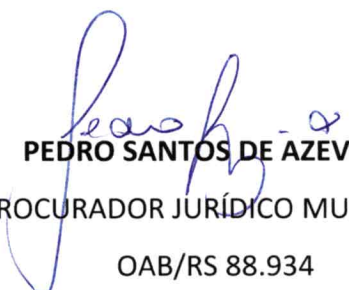
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“caput” da Lei Federal 13.019/2014, devendo ser respeitado ainda o que dispõe o artigo 32 e parágrafos da já referida Lei.

É o parecer à consideração superior.

Campo Bom, 12 de janeiro de 2022



PEDRO SANTOS DE AZEVEDO

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/RS 88.934